CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.090 - RS (2019/0153893-6)

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
INTERES.	:	SIND DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONCALVES
ADVOGADOS	:	JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376 CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES, suscitado, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, objetivando que o município permaneça realizando os descontos a título de contribuição sindical nas folhas de pagamento dos servidores municipais, inclusive de forma retroativa ao momento da suspensão, a fim de evitar prejuízos aos trabalhadores.

O juízo suscitado declarou-se incompetente para o julgamento. É o que se extrai da leitura do trecho a seguir transcrito (fls. 2847-2848):

> Em razão da publicação da Medida Provisória n° 873, em 01/03/2019, requer o demandado a revogação da tutela de urgência concedida nestes autos.
>
> Previamente a isso, contudo, há questão prejudicial a ser analisada, qual seja, a preliminar de incompetência absoluta arguida em contestação, a qual estou por acolher. Isso porque a jurisprudência atual, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido competir à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ações que envolvam o pagamento da contribuição sindical, ainda que relativas a funcionários públicos, como dá conta o recente CC nº 157.264/MG, HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 11.04.2018:
>
> (...)
>
> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC N. 45/2004. ART. 114, III, CF/88. JUSTIÇA DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCA ATUAL. SÚMULA 222, STJ. SUPERAÇÃO. Com o advento da EC nº 45/2004, a redação conferida ao art. 114, CF/88, leva a que demandas envolvendo dedução da contribuição sindical, mesmo que relativas a funcionários públicos, atraiam a competência da Justiça do Trabalho, tal como se espelha na atual jurisprudência sobre o tema, levando à superação do enunciado da Súmula 222, STJ. (Apelação Cível n. 70080189277, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em

> 13/02/2019)
>
> Diante disso, sem mais delongas, declino da competência para a Justiça do Trabalho.
>
> Intimem-se.

O juízo suscitante instaurou o conflito negativo, encaminhando o feito a esta Corte Superior (fls. 2875-2876).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acentuo que o conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Magna Carta.

Tratando o feito de questão relacionada à cobrança de contribuição sindical de servidor público, seja celetista ou estatutário, apresenta-se competente a justiça laboral. Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AGENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no CC n. 143.263/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 8/2/2018.)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015. 2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min.

Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007. 3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante.

(CC 138.378/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 14/9/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES - RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator